



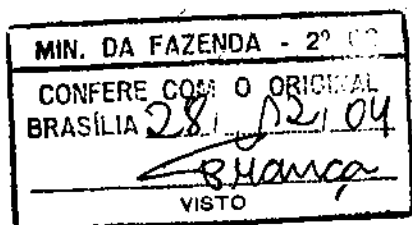
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407

Recorrente : BMV TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24/06/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.



PIS-PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI Nº 9715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - (EMENTA RE 232896/PA).

SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BMV TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/12/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407

Recorrente : BMV TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que a seguir transcrevo:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 19 de outubro de 1999 (fls.01), referente ao período de apuração de janeiro de 1996 a outubro de 1998 (fls. 03/14), sob a alegação de que a retroatividade do PIS a 01/10/95, prevista na MP 1212/95, foi declarada inconstitucional, inexistindo, portanto, lei que fundamente a exigência, até outubro de 1998, quanto foi editada a Lei 9.715.

2. *A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 83/84), sob a fundamentação de que a medida provisória é ato normativo revestido de força de lei e que, na hipótese de ser reeditada dentro de seu prazo de validade, continua com sua força, eficácia e valor de lei. Acrescentou, ainda, que as alegações de inconstitucionalidade somente podem ser resolvidas na esfera do Poder Judiciário.*

3. *Cientificada da decisão em 02 de maio de 2001, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 07/05/2001 (fls. 91/96), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1 – *o artigo 17 da MP 1212/1995 e posteriores alterações, que previa a retroatividade a 01/10/1995, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tornando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/1995 até a publicação da Lei 9.715, em 25/11/1998;*

3.2 – *tal declaração de inconstitucionalidade, na ADIN 1417/0 manteve no mundo jurídico a MP 1212, de 1995, porém sem o aspecto temporal para que pudesse incidir "a partir da publicação da lei";*

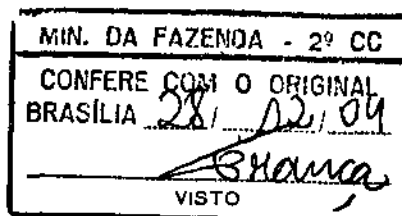
3.3 – *não se respeitou o prazo nonagesimal de cobrança, pois freqüentes reedições, a cada trinta dias, impediam de se obter o referido prazo, passando a se contar novamente a cada reedição;*

3.4 – *até o momento não houve edição de nenhuma Lei Complementar que viesse a recriar ou normatizar o PIS, conforme determina a Carta Magna;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407



2ª CC-MF
Fl.

3.5 – a IN SRF 06/00 está equivocada quanto à aplicação da LC 07/70, no período compreendido entre 01/10/95 e 29/02/96, pois a MP 1212/95 não foi revogada, e se fosse acaso aplicável deveria ser considerado o faturamento do 6º mês anterior, sem correção;

3.6 - requer o reconhecimento do crédito a ser restituído e a manutenção da compensação com débitos a serem apresentados futuramente."

Em 15 de agosto de 2002 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 1.864, fl. 110, indeferindo a solicitação da Recorrente, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida."

Em 28 de março de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 117.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a Recorrente apresentou, em 16 de abril de 2003, fls. 118/124, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes onde repisa os argumentos expendidos na Impugnação e solicita reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28/12/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO 1

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 19 de outubro de 1999 (fl. 01), referente ao período de apuração de janeiro de 1996 a outubro de 1998 (fls. 03/14), sob a alegação de que a retroatividade do PIS a 01/10/95, prevista na MP nº 1.212/95, foi declarada inconstitucional, inexistindo, portanto, lei que fundamente a exigência, até outubro de 1998, quanto foi editada a Lei nº 9.715.

Por bem descrever a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos o voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. SERAFIM FERNANDES CORRÊA, relativo ao Processo nº 10380.022324/00-81 (Recurso nº 122.162):

"Do exame do processo resulta evidente que o litígio que chega a este Conselho abrange dois itens, quais sejam:

a) - a IN SRF 06/2000 e decisão do Pleno do STF na ADIN nº 1417-0 autorizam que sejam considerados como indevidos os recolhimentos feitos com base na MP nº 1212/95 e suas reedições?

b) - no período de 01.10.95 a 29.02.96, aplicando-se a Lei Complementar nº 7/70, existem valores recolhidos a maior do que os devidos ?

Tais questões são abordadas a seguir.

PAGAMENTOS INDEVIDOS

Sustenta o contribuinte que os recolhimentos de PIS realizados com base na MP nº 1212/95 e suas reedições no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 são indevidos. Alegou que esse entendimento decorre do julgamento pelo Pleno do STF da ADIN 1417-0.

Inicialmente cabe resgatar o que foi decidido na referida ADIN. Conforme tela extraída do site do STF, em 07.03.96, foi concedida liminar assim resumida:

"Por votação UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante no art. 017, da Medida Provisória nº 1325, de 09.02.96. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sydney Sanches e Marco Aurélio, e,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/12/09
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. - Plenário, 07.03.1996. - Acórdão, DJ 24.05.1996.

Em 02.08.99, o STF julgou definitivamente a matéria confirmando a liminar conforme registro extraído do site do STF nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9715, de 25/11/1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995. Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Néri da Silveira por não ter assistido ao relatório. - Plenário, 02.08.1999. - Acórdão, DJ 23.03.2001."

Na mesma data foi julgado o Recurso Extraordinário nº 232896/PA assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

Da transcrição resulta evidente que não prospera a tese da recorrente de vez que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias".

Não existem, portanto, valores indevidos a serem restituídos, a partir de março/96 (inclusive).

PAGAMENTOS A MAIOR DO QUE OS DEVIDOS

Ante a demonstração na decisão recorrida de que os efeitos do julgamento do STF restringem-se a que no período de 01.10.95 a 29.02.1996 o cálculo do PIS deve ser realizado com base nas regras da Lei Complementar nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28.12.09
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

7/70 a récorrente pleiteia, caso não acolhido o seu pedido inicial, lhe seja dado o direito de fazer os cálculos com base em tais regras.

Isso, aliás, é o que estabelece a IN SRF nº 06/2000, a seguir transcrita:

"Veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

Quanto à Semestralidade, adoto como razões de decidir parte do voto do Eminente Conselheiro Dr. Serafim Fernandes Corrêa relativo ao processo nº 10835.002129/99-42 (Recurso nº 122.167):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/12/04
VISTO

2º CC-MF
FL.

"A questão da semestralidade do PIS diz respeito a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Como é sabido profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e a Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

"Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

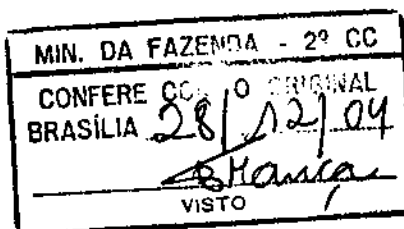
Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407



2ª CC-MF
Fl.

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal"

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento mas sim de base de cálculo. Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95 quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

(...)

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

"Número do Recurso: 115648

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE CC O JORNAL
BRASILIA 28/02/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407

Número do Processo: 10930.000475/99-71

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

Recorrente: **SEGURA & OLIVEIRA LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: **Antônio Mário de Abreu Pinto**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-75890**

Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto a semestralidade do PIS.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.** Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **PRAZO DECADENCIAL.** Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) aos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido.

Número do Recurso: **109809**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **11080.011081/94-18**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **PIS**

Recorrente: **ZAMPROGNA S.A.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-PORTO ALEGRE/RS**

Data da Sessão: 16/04/2002 14:30:00

Relator: **Jorge Freire**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-76045**

Resultado: **PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loeffler



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28.12.04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407

Ementa: PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 118904

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10805.002726/97-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 16/04/2002 10:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-76030

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guerreado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da atuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."

CONCLUSÃO

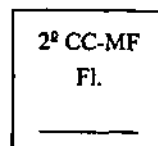
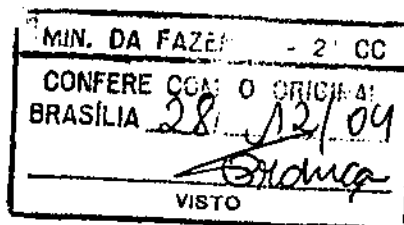
São passíveis de ressarcimento os valores recolhidos a maior pela contribuinte com base na MP nº 1.212/95, nos períodos de outubro/95 a fevereiro/96. A partir de 1º de março de 1996 já estava em pleno vigor a MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98 com alíquota de 65%, regime que prevalece a partir dessa data, razão pela qual, neste período, não há indébito a ser restituído.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

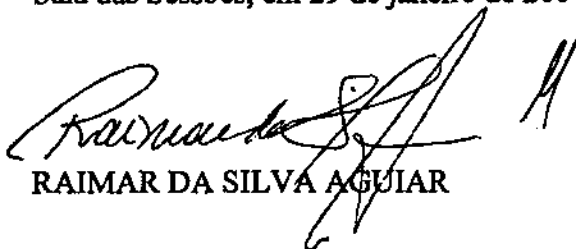
Processo : 10830.008289/99-91
Recurso : 123.865
Acórdão : 202-15.407



- a) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária; e
- b) ressaltar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004


RAIMAR DA SILVA AGUIAR